



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA Nº

Suprima-se o Capítulo II (art. 3º, *caput* e parágrafo único) da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o Estado Brasileiro adota a forma republicana de governo, que repele privilégios e vantagens, e em decorrência da qual todos são iguais perante a lei.

Nesse sentido, esta emenda visa suprimir o Capítulo II (art. 3º, *caput* e parágrafo único) da MPV 930, de 2020, na medida em que, de encontro ao princípio republicano, cria privilégio injustificado aos integrantes da



CD/20175.66564-66



Diretoria Colegiada e aos servidores do Banco Central do Brasil, nos termos que especifica.

Ora, não há que ser concedida blindagem a qualquer órgão ou servidor da administração pública em razão da atual pandemia. Todos os agentes públicos devem atuar pautando-se pelo ordenamento jurídico vigente.

Havendo qualquer dúvida acerca de medidas a serem adotadas, estes agentes devem acionar os órgãos de consultoria ou de controle existentes para fins de adoção das providências que as situações concretas exigirem.

Convictos do acerto da medida ora proposta, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar esta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada SILVIA CRISTINA

2020-3250



CD/20175.66564-66